SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016479-68.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Eta Engenharia Ltda

Requerido: Fernando Tome da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Eta Engenharia Ltda ajuizou ação de indenização por dano material contra Fernando Tomé da Silva e Laércio Carraro alegando, em síntese, ser proprietária do veículo marca *Fiat*, modelo *Uno Mille Way Econ*, placas EWQ 8271, ano 2011/2012 e que no dia 22.11.2012 o veículo seguia atrás de uma viatura policial pela estrada vicinal Mococa/São José do Rio Pardo quando o veículo conduzido pelo primeiro réu e de propriedade do segundo, colidiu violentamente com sua traseira, causando ferimentos no motorista e a perda total do veículo, além de danos em objetos que estavam sendo carregados no porta-malas de referido veículo. Discorreu sobre os prejuízos suportados, os quais totalizam R\$ 16.333,57. Como o condutor do veículo de propriedade do segundo réu foi culpado pelo acidente, pois agiu de forma imprudente ao não guardar distância suficiente, vindo a abalroar sua traseira, ambos devem ser condenados ao pagamento de indenização por dano material no valor atualizado de R\$ 18.456,95, além das custas processuais e honorários. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram contestação. Sustentaram que o condutor do veículo da autora é que foi culpado pelo acidente, pois ingressou de forma repentina na estrada vicinal por onde o caminhão trafegava, desrespeitando as normas de trânsito e a sinalização de parada obrigatória existente em uma estrada de terra situada do lado direito do local da colisão, de onde o veículo de propriedade da autora surgiu inesperadamente. Aduziram que estavam em velocidade compatível com a via por onde os veículos trafegavam e que a presunção de culpa daquele que colide com a traseira de outro veículo não é absoluta, podendo ser afastada quando haja prova de culpa exclusiva do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

outro condutor. Impugnaram os valores postulados a título de dano material e pugnaram pela improcedência. Ao final, denunciaram a lide à seguradora Liberty Seguros S/A. Juntaram documentos.

A autora apresentou réplica.

A seguradora denunciada à lide, **Liberty Seguros S/A**, foi citada e contestou o pedido. Aceitou, inicialmente, a denunciação, passando a discorrer sobre o contrato de seguro celebrado; o caráter de reembolso na hipótese de indenização; inexistência de solidariedade entre segurador e segurado; o limite da responsabilidade nos termos da apólice; limitação à responsabilidade de custas e despesas processuais; inexistência de cobertura para danos morais e estéticos. No mérito, sustentou que a autora é que foi culpada pelo acidente, pois o condutor de seu veículo agiu com imprudência e por isso não está caracterizada a responsabilidade dos réus. Impugnou o valor postulado a título de dano material e, ao final, requereu a decretação de improcedência da lide principal, prejudicando-se a lide secundária.

No decorrer da instrução, foi deferida a produção de prova oral, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela denunciada à lide e mais uma arrolada pelos réus; a instrução processual foi encerrada, à falta de requerimento para produção de outras provas e as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal é procedente.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

Como os réus alegaram na contestação uma dinâmica diversa do acidente,

no sentido de que o condutor do veículo da autora teria ingressado repentinamente na estrada vicinal, proveniente de uma estrada de terra situada do lado direito do local da colisão, desrespeitando a sinalização, era deles o ônus de comprovar este fato. Ou seja, a prova dos fatos que poderiam ensejar a exclusão da responsabilidade era ônus dos réus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

E após análise do conjunto probatório, tem-se que os réus não se desincumbiram do ônus de provar a causa excludente de ilicitude por eles alegada, porque as testemunhas arroladas pela denunciada à lide, motorista e passageiro do veículo de propriedade da autora (fls. 273/276), comprovaram a versão contida na petição inicial, no sentido de que seguiam pela sua faixa de rolamento, atrás de uma viatura policial, quando o caminhão conduzido pelo réu Fernando e de propriedade do corréu Laércio, colidiu violentamente com sua traseira. Este fato, ademais, está bem representado pelas fotografias de fls. 42/45.

Por outro lado, a testemunha arrolada pelos réus, ouvido às fls. 304/305, disse que estava de passageiro no caminhão e se dirigia com o condutor para a cidade de São José do Rio Pardo. Quando desciam o morro da estrada, o carro não esperou para entrar na pista e não houve tempo suficiente para que o caminhão freasse. No local, há uma estrada de terra à direita, de onde o veículo da autora saiu, e uma subida logo em seguida e por isso o *Uno* não teve força para subir com embalo suficiente. Como o caminhão estava

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descendo a estrada e encontrava-se carregado, não houve como evitar a colisão. Relatou que havia equipamentos no *Uno* (carga) e por isso ele estava pesado, o que contribuiu para que este veículo não tivesse força necessária para ingressar na rodovia e percorrer pelo aclive que se seguia.

Ocorre que a versão dada aos fatos pela testemunha arrolada pelos réus é oposta àquela trazida pelas testemunhas presenciais e que ocupavam o veículo da autora. Porém, esta tese dos réus está em contradição com a narração dada no boletim de ocorrência (fls. 30/31v), uma vez que o réu Fernando, condutor de veículo do corréu Laércio, disse que o veículo da autora teria parado repentinamente na estrada. Nada foi mencionado, no calor da ocorrência do fato, acerca deste ingresso inesperado proveniente de uma estrada de terra localizada lateralmente à estrada vicinal.

A experiência demonstra que a versão dada quando o fato ocorre mais se aproxima da realidade, pois ainda vivo na memória dos participantes. E, como há clara contradição entre a tese defensiva e a única testemunha arrolada pelos réus, que era o passageiro do caminhão, faz-se mister que se dê maior relevância à narrativa contida no boletim de ocorrência.

Outrosssim, não é crível que o veículo da autora, a despeito de estar carregado, não conseguisse ter força suficiente para perseguir o aclive existente no local da colisão, pois ainda que a velocidade fosse reduzida em razão desta circunstância, isto não excluía o dever do condutor do caminhão de manter distância seguro e suficiente para evitar a colisão na traseiro do veículo da frente.

É evidente, pois, a violação à regra inserta no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerandose, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Não existe prova nos autos que afaste esta presunção, pois o condutor do caminhão é que tinha todas as condições de evitar a ocorrência do fato, pois deveria ter mantido o controle de seu veículo e a distância necessária daquele que seguia à sua frente.

Rui Stoco preleciona que aquele que colide com a traseira de outro veículo

presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor. (Tratado da Responsabilidade Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7 ed, p. 1455).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, uma vez assentada a culpa pelo evento danoso, cabe quantificar o montante da indenização, o qual deve corresponder à extensão do dano, conforme previsão do artigo 944, *caput*, do Código Civil.

Os danos estão suficientemente demonstrados, pois foi comprovado que o veículo era financiado e a autora já havia quitado onze parcelas, totalizando R\$ 9.493,00, tendo que efetuar o pagamento das despesas para transferência à seguradora, a fim de que ela adimplisse as parcelas restantes (fls. 34/41 e 48/49). Ainda, as despesas gastas pela autora para reboque do veículo sinistrado (fls. 46/47) e locação de outro em substituição para a prestação de seus serviços (fl. 50) são devidas porque estritamente relacionadas aos danos provocados pelos réus, sendo de rigor a indenização. Também, os valores gastos com os equipamentos existentes no veículo devem ser indenizados (fls. 51/56), pois compõem o prejuízo material suportado pela vítima.

A condenação apenas não poderá ocorrer de forma global conforme postulado pela autora, pois vê-se pelo teor da exordial que ela adotou como termo inicial da atualização monetária, para todas as despesas, a data do evento danoso, quando o termo inicial para cada uma, deverá corresponder ao do efetivo desembolso. Inclusive, as despesas obtidas em virtude dos equipamentos que estavam no veículo (fls. 51/56) não possuem data certa de desembolso, o que deverá ser comprovado pela autora na fase de cumprimento de sentença para que possa elaborar de forma correta o calculo da indenização, caso mantida a sentença nestes termos.

Por este motivo a condenação não será fixada em um valor expresso, para permitir que a indenização seja calculada de forma integral, com termo inicial de atualização monetária de acordo com cada prejuízo suportado pela autora. Por óbvio, isto não implica sucumbência parcial de sua parte, pois se trata apenas de técnica correta para

recomposição dos prejuízos.

Os juros de mora, por outro lado, incidem a partir da prática do ato ilícito, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos do quanto disposto pelo artigo 398, do Código Civil e pelo enunciado 54, da súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à lide secundária, o pedido é procedente.

Uma vez deduzido o pedido pelo segurado, e não tendo a seguradora negado essa condição, a condenação dela há de ser solidária. Veja-se a súmula 537 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil, estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com o denunciante, donde decorre que a condenação se dará nos limites da apólice, a qual está juntada às fls. 104/106, mas com a devida atualização dos valores, incidindo correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora, que se beneficiaria com o retardamento do pagamento da indenização.

Apenas deve-se observar que a correção monetária deve incidir desde a data da celebração do contrato de seguro (fl. 106) e os juros de mora fluem da citação da denunciada (TJSP-23^a Câm., Ap. 0015155-36.2011.8.26.0009, Rel. Des. **José Marcos Marrone**, j. 25/11/2015 e STJ-3^a T., REsp 1.219.910-EDcl-AgRg, Min. **João Otávio**, j. 15.08.13, DJ 26.08.13).

Por fim, a sucumbência será fixada no tocante a cada uma das lides, anotando-se que a seguradora denunciada à lide não responderá pela verbas sucumbenciais devida pelos réus na lide principal, por falta de previsão contratual, uma vez que a indenização está limitada à apólice. Conforme ensina **Marcus Vinícius Rios Gonçalves** que: *Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos*

autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante. (Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13 ed., p. 211).

Ainda, a seguradora não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, pois não houve resistência à condição de garante, limitando-se a legitimamente pleitear a limitação da responsabilidade aos termos da apólice. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3ª T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Ante o exposto:

I – julgo procedente o pedido deduzido na lide principal para condenar os réus a pagar à autora os seguintes valores, a título de indenização por danos materiais: (a) R\$ 9.493,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e três reais), com acréscimo de atualização monetária e juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso; (b) despesas com reboque (fls. 46/47), transferência do veículo (fls. 48/49), aluguel (fl. 50) e despesas com equipamentos (fls. 51/56), todos com atualização monetária, a contar da data do desembolso e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso; a atualização monetária deverá adotar os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

II - julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a seguradora, de forma solidária, ao pagamento da indenização por danos materiais fixada a favor da autora, limitada ao valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nos termos da apólice, com atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da celebração do contrato de seguro, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação da denunciada; sem condenação da denunciada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA